

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI  
DECISÃO Nº **0079** /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 48700.007068/2014-62

RECORRENTE: Antonio Luis Santos Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério de Minas e Energia-MME

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

O cidadão solicita informações "detalhadas, precisas, objetivas e concretas sobre o requerido/registrado na ouvidoria MME sob o Protocolo nº 14-001.640"

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: O MME afirma que encaminhou a demanda para a ouvidoria da ANEEL, que detém a competência para resposta ao pedido.

1ª instância: O recorrido reitera a informação concedida na resposta ao pedido inicial.

2ª instância: O MME reafirma que a demanda foi encaminhada à ANEEL.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU decidiu não conhecer do recurso, uma vez que as informações solicitadas foram concedidas, não se verificando a existência de requisito de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

**1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

O requerente reitera a solicitação:

"O meu pleito é claro como a luz solar, a saber:

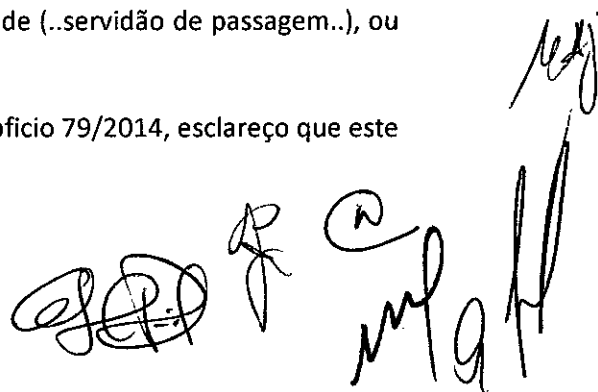
(...Requeiro a V.S. informações detalhadas, precisas, objetivas e concretas sobre o requerido/registrado na ouvidoria MME sob o Protocolo nº 14-001.640 e justifique?...) "

As informações recebidas do MME, ANEEL ou CGU, embora incisivas, esgueiram-se do assunto enfocado, sequer se reportam ao meu pleito, e sim a uma tal de (...servidão de passagem...), ou seja, declina totalmente a matéria.

Para provar a essa CRMI, o acima mencionado, anexo o meu ofício 79/2014, esclareço que este faz parte do protocolo MME, sob o nº 14-001.640.

[...]"

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, entende-se que as informações foram prestadas no atendimento ao pedido inicial, não subsistindo interesse legítimo no recurso. Pelo não conhecimento.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, pois constatou perdido o objeto da demanda, uma vez que o órgão concedeu acesso ao requerente às informações solicitadas ao longo da instrução do presente recurso.


## 6. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações declarou, por unanimidade dos presentes, perdido o objeto do recurso.

## 4. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério de Minas e Energia-MME e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

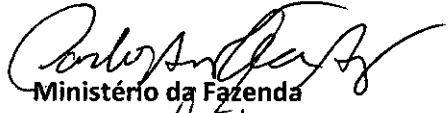
## MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Controladoria-Geral da União